



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.017232/2009-40  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-007.613 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PATRÍCIA PORCARO MONTEIRO DE CASTRO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada a omissão apontada nos embargos de declaração, impõe-se o seu acolhimento integrando-se a decisão embargada com efeitos infringentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS. RECEBIMENTO DE PARCELAS DE GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO À PRAZO. RENDIMENTOS ISENTOS. AJUSTE DO LANÇAMENTO.

São tributáveis os juros produzidos pelo capital aplicado, ainda que resultante de rendimentos não tributáveis ou isentos.

Os valores recebidos a título de juros decorrentes de ganho de capital relativo à alienação a prazo de participação societária devem ser ajustados à data de ocorrência da hipótese de incidência tributária e aos meses de recebimento das parcelas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, alterando-se o resultado do julgamento de "provimento ao recurso voluntário" para "provimento parcial ao recurso voluntário", sendo mantido o lançamento apenas na parte relativa à infração tipificada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (juros), ajustando-se, todavia, o lançamento às datas de ocorrência de ganho de capital e às de recebimento das parcelas vinculadas à alienação a prazo, na forma discriminada no voto do relator. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, que votaram por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, sanando-se a omissão apontada no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 452/454) opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 2402-006.995, de 14 de fevereiro de 2019 (e-fls. 438/450), da lavra da 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção, que decidiu, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Na essência, o Embargante alega que a Turma restou omissa no que toca ao exame da segunda infração consignada no lançamento, tipificada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

[...]

*Esse Colegiado, fundado no Ato Declaratório PGFN 12/2008, considerou existir isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente de alienação de participações societárias.*

*Entretanto, a Turma restou omissa no que toca ao exame da segunda infração constante no auto de infração, a saber, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.*

[...]

Os embargos de declaração foram admitidos, nos termos do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 457/459).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

De plano, é procedente a omissão apontada pela Embargante, tendo em vista que, de fato, a decisão ora embargada deixou de apreciar a infração tipificada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A autoridade lançadora fez constar no item 2.4 do Termo de Verificação Fiscal a infração tipificada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, *verbis*:

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA ANO-CALENDÁRIO 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008

**2.4** Tendo em vista que a contribuinte percebeu rendimentos tributáveis decorrentes de juros conforme determina o Inciso XVI do art. 55 do RIR 99, aprovado pelo Decreto nº 30.000 de 26 de março de 1999, abaixo reproduzido, concluímos, que foram omitidos, nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Gontijo Participações S/A e BH Parking, correspondentes aos valores percebidos pelo contribuinte a título de correção dos pagamentos parcelados decorrentes da alienação de sua participação societária na Cia São Geraldo e na Viação Nacional, respectivamente. Tais rendimentos, que deveriam ter sido tributados na fonte pelas empresas pagadoras e informados pelo fiscalizado em suas DIRPF, encontram-se demonstrados na coluna (3) do Anexo 3 e 4 deste TVF(docs. fls. 61/62) e foram lançados no Auto de Infração (ver infração 002 – "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica".

Informamos que consolidamos os valores relativos aos juros auferidos pela contribuinte no Anexo 2 deste TVF(docs. fls. 60).

**Art. 55.** São também tributáveis (Lei No 4.506, de 1964, art. 26, Lei No 7.713, de 1988, art. 3o, § 4o, e Lei No 9.430, de 1996, arts. 24, § 2o, inciso IV, e 70, § 3o, inciso I):

(...)

XVI - os juros e quaisquer interesses produzidos pelo capital aplicado, ainda que resultante de rendimentos não tributáveis ou isentos;

Pois bem.

De plano, resta evidenciado que, em relação à infração tipificada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ora em análise, o primeiro ponto a ser elucidado

diz respeito à natureza dos rendimentos omitidos, considerados juros, pela autoridade lançadora, e correção monetária, pela Recorrente.

Inicialmente, cabe destacar que juros e correção monetária são institutos distintos, com finalidades diferentes, e autônomos entre si, portanto, não se confundem, inclusive para fins tributários.

Da análise dos autos, constata-se que nos contratos de compra e venda das participações societárias da Viação Nacional S/A e da Cia. São Geraldo de Viação às pessoas jurídicas BH Parking S/A (BH Holding S/A) e Gontijo Participações S/A, respectivamente (e-fls. 70/115) há previsão, além de cláusula de correção monetária, também de cláusula de multa (10%) e de juros de mora (1% ao mês), consignada, em ambos contratos consignada no item 3.5, de cada um deles:

3.5 O atraso no pagamento de quaisquer das parcelas previstas na cláusula 3.3, implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, além de atualização conforme disposto na cláusula 3.4, anterior, sem prejuízo, ademais, do disposto na cláusula 12.

De se observar que, ao contrário do que alega a Recorrente, de que nunca houve cobrança e recebimento de juros, as empresas adquirentes Gontijo Participações S/A e BH Holding, quando intimadas pela autoridade lançadora, **informaram a ocorrência de pagamentos aos vendedores de parcela a título de juros.**

Com efeito, a Gontijo Participações S/A assim esclarece no Termo de Resposta à Intimação Fiscal n. 198/2009 (fls. 193/197), *verbis*:

***Desta forma é importante ressaltar que o valor efetivamente pago contém uma parcela de principal e uma parcela de encargos financeiros, que não correspondem necessariamente ao valor original da prestação e nem o valor da correção monetária sobre ele calculado. Os valores definitivos somente serão conhecidos após a quitação final do preço. (grifei)***

De igual teor, *ipsis litteris*, foram os esclarecimentos prestados pela BH Holding, mediante o Termo de Resposta à Intimação Fiscal n. 197/2009 (fls. 202/223), *in verbis*:

***Desta forma é importante ressaltar que o valor efetivamente pago contém uma parcela de principal e uma parcela de encargos financeiros, que não correspondem necessariamente ao valor original da prestação e nem o valor da correção monetária sobre ele calculado. Os valores definitivos somente serão conhecidos após a quitação final do preço. (grifei)***

Desta forma, não há outra conclusão possível que não seja pela existência sim, de pagamento de juros aos vendedores das empresas alienadas, entre eles, a Recorrente.

Mas, em que ordem de valor?

A Recorrente acostou aos autos planilhas de recebimentos de valores relativos às operações em tela (e-fls. 382/384), nas quais constam o percentual de correção, valor corrigido, ajuste provisório do preço, valor principal, correção e o total recebido. Não há menção a juros.

As planilhas apresentadas pela Recorrente, todavia, divergem substancialmente daquelas consolidadas pela autoridade lançadora (e-fls. 61/63 do Anexo 2 do Termo de Verificação Fiscal).

Em face dessas divergências, resolveu-se, mediante a Resolução n. 2402.000.631 (e-fls. 395/405), converter o julgamento em diligência junto à autoridade lançadora, no sentido de esclarecer, de forma detalhada e circunstanciada, as diferenças entre os valores apurados a título de juros/correção nas planilhas por ela apresentadas e aqueles informados pela Recorrente em suas planilhas.

A diligência foi plenamente atendida conforme Informação Fiscal (e-fls. 408/414), cujo teor reproduzo no essencial:

[...]

*A contribuinte questiona o fato da correção acumulada situar-se na casa de 29,62% e em diversos meses o valor do juros apurados ser maior que o valor das parcelas sem juros e afirma que para isto ocorrer a variação da combinação dos índices deveria ser superior a 100%. Pensamento totalmente errôneo, pois, como descrito acima no item 3.4 dos contratos, o que ficou avençado entre as partes é que somente as parcelas do Saldo de Preço seriam corrigidas mensalmente pela média aritmética da variação dos índices IGP-M e INPC, e foi exatamente desta forma que ocorreu, como podemos verificar na tabela encaminhada pelos adquirentes (fls 197 e 206). O fato de que em alguns meses o valor dos juros ficou acima da parcela é totalmente irrelevante para o caso em tela.*

*Aqui entramos na questão propriamente dita da tabela elaborada pela recorrente, no qual o ajuste das parcelas possui um fator preponderante que explica a diferença entre as planilhas elaboradas pela fiscalização e a apresentada pelo recorrente. Em sua fórmula acima apresentada pela recorrente, para se chegar no valor de correção seria necessário decompor o valor recebido aplicando-se uma taxa de correção.*

*Ao utilizar tal fórmula, o que ocorre é aplicação de correção também sobre o ajuste do Preço (Vr Acres/Desc) e não somente à parcela devida. Não é isto que ficou estabelecido no contrato, como exposto acima. Para o ajuste do Preço, positivo ou negativo, o contrato previu uma correção, mas não essa como quer o recorrente, e sim uma atualização diária, conforme*

descrito no item 10.4 do instrumento particular de compra e venda de participação societária e outras avenças da Cia São Geraldo (fls 108 e 109) e Viação Nacional(fl 85).

10.1 Para efeitos de controle dos ajustes do Preço, a **GONTIJO** deverá manter uma conta especial, extra-contábil ("**Conta Gráfica**"), na qual deverão ser lançados todos os pagamentos de responsabilidade dos **VENDEDORES** e todos os recebimentos e/ou compensações referentes aos seus créditos.

10.4 A Conta Gráfica terá seus valores registrados em moeda brasileira, e o saldo diário será atualizado pela aplicação do CDI (média CETIP), até a data de sua liquidação total ou parcial.

Interpretação de CDI estabelecida nos contratos (fl 96) e (fls 74 e 75).

**"CDI"**: significa o valor correspondente à variação acumulada de 100% (cem por cento) da taxa média diária dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, Extra-Grupo, calculada e divulgada pela CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, base 252 dias úteis.

Desta forma, fica evidenciado porque existe uma diferença relevante entre as tabelas, a apresentada pela fiscalização desconsidera o ajuste do preço e a do recorrente considera a correção nos ajustes (Vr Acres/Desc), que em sua totalidade foram negativos.

Como o contribuinte aplicou a correção em cima do ajuste (Vr Acres/Desc), esta diferença é exatamente o valor da taxa sobre este ajuste. Para exemplificar, no dia 20/06/2004 a fiscalização corrigiu apenas a parcela, já o contribuinte aplicou correção sobre o valor corrigido mais o ajuste do Preço.

Fiscalização: Parcela + Correção = Juros sobre a diferença

Contribuinte: Parcela + Correção + ajustes= Juros sobre Valor Pago.

Pegou o valor recebido, dividiu pela taxa para achar o valor principal para incluir o ajuste e depois aplicou a mesma taxa sobre o valor principal para se chegar no valor de correção.

Foi solicitado ainda, que fosse elaborada manifestação de forma detalhada, circunstanciada e por período de apuração, especificamente quanto à diferença apresentada quanto ao cálculo de juros. No entanto, como explicitado acima, trata-se de metodologias diferentes. S.m.j, considero que a elaborada pela fiscalização está totalmente de acordo com o estabelecido no contrato e com a legislação vigente.

Apresentamos abaixo planilha contendo os valores calculados pela autoridade lançadora; pela recorrente; e a diferença que é decorrente da fórmula utilizada pelo contribuinte especificamente sobre o ajuste.

[...]

Como se observa, a autoridade lançadora elucida de forma esclarecedora e exaustiva a apuração dos juros recebidos pela Recorrente e que deram azo ao lançamento em face da infração tipificada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos anos-calendário 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

Elucidada a natureza dos rendimentos omitidos (juros), bem assim a sua quantificação, não resta dúvida quanto à incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de juros, na forma apurada no caso concreto, consoante disposto no art. 55, XVI, do Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos:

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

[...]

*XVI - os juros e quaisquer interesses produzidos pelo capital aplicado, ainda que resultante de rendimentos não tributáveis ou isentos;*

[...]

De se observar ainda que, de acordo com o art. 123, § 6º, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, vigente à época dos fatos, os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.

É cediço que a hipótese de incidência tributária, quando de apuração de ganho de capital, materializa-se na data da alienação, que, conforme bem destaca a autoridade julgadora de primeira instância, na espécie, coincide com a data da implementação da condição suspensiva, consignada em cláusula contratual (homologação pela ANTT), a teor da Cláusula 4 - Condição Suspensiva - dos instrumentos de compra e venda de participações societárias e outras avenças da Viação Nacional S/A e da Cia. São Geraldo de Viação (e-fls. 78 e 100/101, respectivamente).

A decisão recorrida esclarece, com bastante propriedade, que os valores recebidos pela Recorrente referente aos meses de **fevereiro/2004 a maio/2004**, em virtude da condição suspensiva em tela, devem ser considerados como ganho de capital no mês de **junho/2004**, tendo em vista que a homologação pela ANTT da transferência da participação societária da Cia. São Geraldo de Viação ocorreu em **21/06/2004** (e-fl. 308), bem assim devem ser considerados como ganho de capital no mês de **maio/2005** os valores recebidos no período de **maio/2004 a abril/2005** vinculados à transferência da participação societária da Viação Nacional S/A, vez que esta foi homologada pela ANTT em **02/05/2005** (e-fls. 306/307), conforme resumido na tabela abaixo (extraída do acórdão recorrido):

TABELA – FLS. 7/10

<i>Data Lançada</i>	<i>Valor Tributável</i>	<i>Data Correta</i>	<i>Valor Tributável</i>
<del>29/2/2004</del>	<del>R\$727.500,00</del>	*30/6/2004	**R\$727.500,00
<del>31/5/2004</del>	<del>R\$1.113.290,99</del>	*30/6/2004	**R\$1.091.456,03
30/6/2004	R\$100.666,44	30/6/2004	**R\$99.076,24
31/7/2004	R\$117.619,92	31/7/2004	**R\$116.525,83
31/8/2004	R\$119.738,97	31/8/2004	**R\$117.533,15
30/9/2004	R\$112.773,55	30/9/2004	**R\$110.923,58
31/10/2004	R\$121.020,19	31/10/2004	**R\$118.967,78
30/11/2004	R\$159.232,22	30/11/2012	**R\$156.106,06
31/12/2004	R\$162.044,26	31/12/2004	**R\$159.509,59
31/1/2005	R\$120.107,46	31/1/2005	**R\$117.813,56
28/2/2005	R\$90.409,27	28/2/2005	**R\$90.409,27
31/3/2005	R\$103.929,37	31/3/2005	**R\$102.679,87
30/4/2005	R\$59.233,50	30/4/2005	**R\$57.140,69
-	-	***31/5/2005	****R\$62.924,49

\* *Implemento da condição suspensiva em 21/6/2004 – Viação São Geraldo;*

\*\* *Somente valores da Viação São Geraldo;*

\*\*\* *Implemento da condição suspensiva em 2/5/2005 – Viação Nacional;*

\*\*\*\* *Valores da Viação Nacional dos meses 5/2004 a 01/2005, 3/2005 e 4/2005 transpostos para o mês da homologação pela ANTT.*

Considerando-se a estreita vinculação entre a apuração dos juros e o recebimento, pela Recorrente, das parcelas relativas ao ganho de capital em tela, impõe-se o ajuste do lançamento em apreço aos marcos temporais da ocorrência de ganho de capital, bem assim às parcelas vinculadas à alienação a prazo, conforme acima delineado.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, reconhecendo a omissão apontada, integrando a decisão embargada, com efeitos infringentes, para alterar o resultado do julgamento de "provimento ao recurso voluntário" para "provimento parcial ao recurso voluntário", sendo mantido o lançamento apenas na parte relativa à infração tipificada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (juros), ajustando-se, todavia, o lançamento às datas de ocorrência de ganho de capital e às de recebimento das parcelas vinculadas à alienação a prazo, na forma discriminada neste voto.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima